



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 1758/2022**

**PROTOCOLO N° 25056/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34/2022**

**EMENTA:** “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE “APROVA O CÓDIGO DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”

**INICIATIVA:** Prefeito

**PARECER N° 267/2022**

**1. DO RELATÓRIO**

**O** Senhor Prefeito encaminha para apreciação deste Legislativo projeto de lei em epígrafe altera a Lei Complementar nº 26, que “Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária”.

Após breve relatório passamos à análise jurídica.

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Segundo o art. 40, inciso II da Lei Orgânica do Município, o processo legislativo compreende a elaboração de:

“Art. 40...

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*II – Leis Complementares;*

E, ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município iniciar o processo legislativo.

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*

*II - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Se ao Prefeito compete a iniciativa e o envio de projetos de lei, compete a ele também a alteração dessas proposições.

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município., inciso III do art. 41 da LOMA.

Segundo Meirelles (1998, p.519), as atribuições do Prefeito podem ser entendidas da seguinte forma:

*“As atribuições políticas se consubstanciam em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo, o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município.”*

Logo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Araucária.

Segundo a mensagem do Chefe do Executivo, fls. 02, alteração se faz

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140539&c=O8D7J9>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

necessária pelo fato de que:

*“Em conformidade com as competências constitucionalmente estabelecidas aos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial (art. 30, incisos I e VIII, da CF/88), a adequação das leis urbanísticas em questão, integrantes do Plano Diretor, visa a equidade socioterritorial e o desenvolvimento sustentável da cidade.”*

A Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor do Município de Araucária) em seu art. 121, trata sobre o controle da poluição ambiental, incluindo a poluição sonora, vejamos:

*Art. 121. A política de controle da poluição ambiental deve observar as seguintes estratégias:*

*I - Implementar programas de monitoramento de fontes de poluição hídrica, sólida, sonora, visual e do ar;*

Ainda, as resoluções CONAMA nº 1 e nº 2, de 8 de março de 1990. A primeira define critérios e padrões, segundo as normas técnicas da ABNT, para o nível aceitável de emissão de ruídos em quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e a segunda instituiu o *"Programa Silêncio - Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora"*.

A Lei Orgânica em seu art. 84, trata sobre a política urbana que será executada pelo Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

*“Art. 84. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*de seus habitantes.”*

A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla, e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A Lei Complementar nº 19/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município, traz previsão sobre a instituição do Código de Obras e Edificações:

*Art. 3º **Integram o Plano Diretor**, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:*

*I - Lei do Perímetro Urbano;  
II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;  
III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;  
IV - Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;  
V - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;  
VI - **Código de Obras e Edificações;**  
VII - Código de Posturas;  
VIII - Código Ambiental;  
IX - Legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor. (grifamos)*

***Art. 187.** O Conselho Municipal do Plano Diretor é órgão deliberativo, propositivo e consultivo em matéria de regulamentação, implantação, gestão e monitoramento deste Plano Diretor, cujo objetivo é elaborar e acompanhar políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo diretrizes de Legislação Federal, em especial Estatuto da Cidade, Estadual e Municipal.*

***Art. 188.** São atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor:  
I - Acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;*

***II - Acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações;***

***III - Deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial, exceto parâmetros construtivos, considerando as diretrizes desta Lei Complementar e vocação da região;***

***IV - Emitir parecer sobre proposta de alteração de Plano Diretor;***

***V - Emitir parecer sobre projetos de Lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;***

***VI - Aprovar e acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão, estabelecidos na presente Lei;***

***VII - Acompanhar a implantação dos Planos Setoriais de execução do Plano Diretor;***

***VIII - Acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;***

***IX - Convocar audiências públicas;***

***IX - Elaborar seu regimento interno;***

***XI - Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;***

***XII - Estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;***

***XIII - Zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.***

***Art. 190. Para criação ou alteração de Leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, especialmente a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá emitir parecer prévio como pré-requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.***

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**Pelo excerto acima, entendemos que deve estar acostado aos presentes autos o parecer prévio do Conselho Municipal do Plano Diretor.**

O plano diretor ou norma de igual sentido foram, ou devem ser, examinadas, discutidas e aprovadas com a participação da sociedade, como se observa com a leitura do artigo do Estatuto:

*Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

*§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*

*I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;(...)*

A Lei Complementar nº 19/2019 disciplina sobre a ampla participação social através de audiências públicas e debates:

*Art. 196. Em caso de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística a ele correlata os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão:*

*I - A participação social através de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados;*

*II - A publicidade dos eventos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet;*

*III - A publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.*

É preciso, portanto, realizar audiência pública, que, aliás, deve ser observada quando o assunto proposto dispuser sobre interesses específicos da

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

sociedade, bem como quando há dúvida política em relação ao mesmo.

Desta feita, falta a declaração que foi efetivamente realizada a audiência pública, para fins de comprovação em que foi oportunizada a participação social.

Destarte, como as normas urbanísticas são evolutivas, os zoneamentos nelas mencionados podem ser alterados, desde que, cumpridos os requisitos essenciais pregados pela gestão democrática das cidades.

Dentre as diversas alterações promovidas na Lei Complementar nº 26/2020 elencamos as seguintes:

- supressão da exigência de firma reconhecida para as autorizações do proprietário para determinadas situações, em atendimento a Lei Federal nº 13.726/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispensando o reconhecimento de firma e também a autenticação de documentos em requerimentos do usuário a órgãos públicos:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

- retirou a deliberação pelo Comitê Municipal de Urbanismo nas questões dispostas no art. 53 da LC 26/2020 (Alvará de Construção).

- o Alvará de Construção poderá ser solicitado por meio digital, na legislação vigente é por meio físico. (art. 65)

- para fins de regularização do alvará foi retirado o dever de anexar ao requerimento o ateste que existe condição de habitabilidade e de utilização da edificação a ser regularizada. (art. 74)

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

- no inciso VIII do art. 76 foi retirada a obrigatoriedade de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, aprovado por órgão ambiental competente e substituído pelo documento expedido pelo órgão ambiental competente referente à aprovação do respectivo Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

- no art. 164 foi retirado a previsão de vagas de estacionamento especiais destinadas às gestantes e pessoas com crianças de colo até 2 anos de idade e no art. 165 foi suprimido a referência à Lei Estadual nº 18.042/2014 que dispõe sobre essa obrigatoriedade, contudo, permanece no inciso III do art. 165 a previsão dessas vagas especiais: *III - vagas para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade: 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamentos públicos e privados ou, no mínimo, 1 (uma) vaga a cada 100 (cem) vagas.*

- no art. 212 foi retirada a obrigatoriedade de apresentação de projeto de sistema de drenagem para todos os terrenos.

- no art. 285 que trata sobre as edificações destinadas a locais de reuniões de pessoas, incluindo dentre eles os salões de festas e congêneres foi retirado o termo: “que abrigarem mais de 100 pessoas”.

- no inciso II do art. 288 que trata sobre os compartimentos sanitários, foi retirada a exigência de um sanitário para cada sexo, permanecendo tão somente um sanitário unissex acessível por pavimento.

- no inciso V do art. 309 que determina que o executor da obra deverá tomar todas as medidas de precaução, foi retirado o seguinte termo: “tornando-se responsáveis o dono da obra e o pedreiro, solidariamente, pelos danos ocasionados”

- para o devido funcionamento dos aeroportos foram retiradas as seguintes condições mínimas: áreas operacionais, com áreas de embarque e desembarque, área de triagem e restituição de bagagens, estacionamentos de aeronaves, pátios, terminal de cargas, pistas e demais áreas de apoio; e áreas não operacionais, com sanitários, estacionamentos e demais áreas de apoio, dispostos no art. 319.

- foi retirada a exigência de instalações sanitárias uma para cada

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

sexo a cada 100m<sup>2</sup> do art. 335, inciso I.

Observamos que esta Diretoria realizou a análise preliminar da proposição, ou seja, da competência, assim, dispomos às Comissões Competentes, a análise técnica e de seu mérito.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Entretanto, recomendamos as seguintes alterações:

a) o art. 37 do projeto em análise renumera o art. 99 para art. 99-A e inclui um novo dispositivo, de acordo com a alínea “b” do art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998, veda qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, devendo seguir o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, sendo assim, recomendamos que permaneça o texto original com as alterações propostas ao art. 99 da LC nº 26/2020 e o novo texto seja incluído como art. 99-A:

“Art. 37. Fica incluído o art. 99-A e altera o art. 99 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 99. Para o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P) o requerente deverá solicitar vistoria técnica, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, a partir da apresentação dos seguintes documentos:*

*I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*municipal de urbanismo;*  
*II - projeto arquitetônico aprovado;*  
*III - projeto de infraestrutura aprovado, se aplicável;*  
*IV - Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, se aplicável;*  
*V - cópia do Alvará de Construção, frente e verso;*  
*VI - Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa;*  
*VII - Parecer técnico do órgão gestor municipal de meio ambiente, ou outro documento certificando a regularidade ambiental do empreendimento e/ou edificação, se aplicável;*  
*VIII - laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, se aplicável;*  
*IX - laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária, se aplicável;*  
*X - Termo de Conclusão do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), emitido pelo órgão gestor de planejamento, comprovando que foram cumpridas as medidas cabíveis descritas no Termo de Compromisso, para os casos em que haja tal previsão na lei específica. (NR)*  
*§ 1º A CDCC de que trata o inciso VI deste artigo não será exigida para a abertura de processo de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), mas será exigida anteriormente à emissão.*  
*§ 2º O CVCO ou CVCO-P poderão ser emitidos em favor do titular do respectivo Alvará ou em favor do atual proprietário ou detentor da posse legal do lote, nos termos do Art. 11 deste Código, mediante apresentação de certidão de propriedade atualizada do imóvel que comprove esta condição. (AC)*  
*Art. 99-A. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, também conhecido como Habite-se, é o documento que atesta que a edificação, licenciada através de Alvará de Construção ou Regularização, foi finalizada e se encontra em condições de habitabilidade e em conformidade com o projeto aprovado.*  
*Parágrafo Único. A emissão do CVCO ou CVCO-P autoriza a edificação vistoriada a ser ocupada para seus devidos fins." (AC)*

b) sugerimos emenda modificativa ao art. 41 do projeto:

*"Art. 41 Fica incluído o § 2º, numerando-se o parágrafo único para § 1º no art. 103 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*passa a vigorar com a seguinte redação:*

c) no art. 56 do projeto recomendamos a alteração do termo: “renumerado” para “numerando-se”.

d) sugerimos emenda modificativa ao art. 60 do projeto:

*“Art. 60. Fica incluído o § 2º, numerando-se o parágrafo único para § 1º no art. 165 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

e) sugerimos emenda modificativa ao art. 66 do projeto:

*“Art. 66. Fica incluído o § 2º, numerando-se o parágrafo único para § 1º no art. 189 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

f) recomendamos emenda modificativa ao art. 68 do projeto:

*“Art. 68. Fica acrescido o inciso V e altera os incisos II, III e IV do art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

g) emenda aditiva ao art. 78 do Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, acrescentar o termo: “§ 3º”, ficando com a seguinte redação:

*‘Art. 78. Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 226 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:*

h) sugerimos, também, a correção constante no art. 79 do referido projeto, onde diz: “Art. 23.....” leia-se: “art. 230.....”

i) recomendamos emenda modificativa ao art. 83 do projeto:

*“Art. 83. Fica incluído o § 2º, numerando-se o parágrafo único para § 1º no art. 254 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*§ 1º Para o caso de existência de diretriz viária regional, o órgão metropolitano deverá ser consultado.*

*§ 2º Para os casos de condomínios habitacionais que forem seccionados por diretriz viária e esta seja necessária para viabilizar o empreendimento, o lote deverá ser anteriormente objeto de loteamento.”*

j) sugerimos emenda modificativa ao art. 89 do projeto:

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*“Art. 89. Ficam incluídos os §§ 2º, 3º e 4º, numerando-se o parágrafo único para § 1º no art. 286 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

*§ 1º Os parâmetros especiais para os edifícios públicos novos de que trata o caput deste artigo deverão considerar ainda as diretrizes viárias municipais existentes.*

*§ 2º Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) a análise dos parâmetros de uso do solo propostos e ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU) a análise dos parâmetros de ocupação do solo propostos.*

*§ 3º Caso o pedido de adoção de parâmetros especiais de uso ou ocupação seja matéria de processo administrativo referente a interessado específico, será necessária a manifestação e aprovação apenas pelo órgão referido no caput competente para a matéria.*

*§ 4º Para emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) de edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais não será exigida a Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa.”*

k) no art. 90 do referido projeto que altera a redação dos incisos I e II do art. 288, não ficou claro se a alínea “c” permanece em vigor, desta feita, sugerimos que seja transscrito o referido dispositivo ou revogado.

l) no art. 102 que altera o inciso II do art. 331 não mencionou as alíneas, sendo assim, recomendamos a inserção ou revogação das alíneas “a” e “b”.

m) por fim recomendamos a inclusão no art. 120 da proposição em análise as seguintes revogações:

- os incisos I ao IX e os §§ 1º e 2º do art. 276 (conforme previsto no art. 86);
- o parágrafo único do art. 285 (de acordo com o estabelecido no art. 87);
- os incisos I e II do art. 319 (previsto no art. 101);
- os §§ 1º e 2º do art. 331 (previsto no art. 103).

Insta ressaltar que falta a efetiva comprovação referente à realização da

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

audiência pública de adequação de legislação urbanística da cidade de Araucária e o Edital de Convocação com os comprovantes de publicações da referida audiência (por meio da imprensa e internet, inciso II do art. 196 da LC nº 19/2019), conforme consta no Parecer PGM 1702/2022 no processo eletrônico nº 91.271/2022.

Em pesquisa ao diário oficial do município anexamos cópia do edital de convocação.

Observamos, também, que falta o parecer prévio do Conselho Municipal do Plano Diretor, em atendimento ao art. 190 da lei complementar nº 19/2019.

Sob o ponto de vista formal, iniciativa e técnica legislativa, a presente proposição está revestida de legalidade, entretanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, e atendidas as recomendações acima, em especial no que se refere a comprovação de publicação do edital de convocação, bem como da realização da audiência pública, e cópia da emissão de parecer prévio do Conselho Municipal do Plano Diretor, poderá seguir trâmite regimental.

Cumpre observar que em face da proposição em análise tratar-se de um projeto de lei complementar, dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o disposto na alínea “d”, § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 91.271/2022 e código verificador 5MP0ITHD), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 2- Projeto De Lei Complementar N° 33, De 24 De Outubro De 2022; 3- Despacho da PGM; 4- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 5- Parecer PGM nº 1702/2022; 6- 32ª Reunião de Adequação da Legislativa Urbanística; 7- Foto de Divulgação.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Dante do previsto no art. 52, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 11 de Novembro de 2022.

*Leila Mayumi Kichise*

*OAB/PR nº 18442*

*Maria Eduarda Alexandre*

*Estagiária de Direito*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 11/11/2022 as 10:55:53.